

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-499-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

A presente obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do V Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direito e Sustentabilidade realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob os auspícios da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Ainda em decorrência da pandemia da COVID-19, que marcou uma crise, sem precedentes, na área de Saúde no Brasil, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que permitiram a exibição de palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações semelhantes àsquelas utilizadas durante os eventos presenciais, mas desta feita por meio da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II e pela organização desta obra.

Assim, no dia 18 de junho de 2022, dezoito artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

A presente obra se inicia com o artigo “A importância da mulher do campo para a agroecologia no Brasil de Maria Cecília de Moura Mota e Maraluce Maria Custódio que examina os principais aspectos que cercam a agroecologia, discorrendo sobre a inserção da mulher nesse novo modelo de interação entre a produção de alimentos e a sustentabilidade no Brasil.

Depois, o artigo de Renata Sanchez Guidugli Gusmão “A justiça restaurativa aplicada às questões ambientais: estudo dos danos ambientais na cidade de Cubatão – Ação Civil Pública Ambiental e o Termo de Ajustamento de Conduta” trata da justiça restaurativa como modelo de transformação social, com aplicação em diversas ambiências, e suas práticas podem ser eficazes para solução de diversos conflitos, incluindo também a área ambiental, a partir da análise da ação civil pública de Cubatão, que levou 30 (trinta) anos para ser julgada, demonstrando a ineficácia da judicialização de conflitos ambientais.

Em seguida, João Antônio Sartori Júnior apresenta o artigo “A função social registral como instrumento de efetivação dos direitos ambientais”, que analisa a função social nos dias, como instrumento de efetivação dos direitos e suas implicações na proteção dos direitos ambientais, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos.

Logo na sequência, em “Desenvolvimento sustentável e bem viver: diálogos entre a Agenda 2030 e as Cartas das mulheres negras e indígenas ao Estado Brasileiro”, Liz Elaine de Silvério e Oliveira Mendes, Marina Macedo Oliveira e Maurides Batista de Macedo Filha, trata dos conceitos de bem viver, previsto na Carta das Mulheres Negras e na Carta das Mulheres Indígenas ao Estado Brasileiro, e desenvolvimento sustentável, inserido na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com o propósito de tencionar essas concepções de direitos humanos no que diz respeito à igualdade de gênero e à ação climática.

Ato contínuo, Heloíse Siqueira Garcia e Denise S. S. Garcia apresentam o artigo “Debatendo sobre a Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: uma análise a partir dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, no qual examinam os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, que não devem ser tratados como sinônimos, além da compatibilidade de tais conceitos com os ODS. Ao final, no entender das autoras, os ODS estão alicerçados nos critérios de sustentabilidade.

Em “Da necessidade de averbação imobiliária do passivo ambiental relativo à contaminação dos solos”, Thiago de Miranda Carneiro e Ricardo Tadeu Dias Andrade buscam demonstrar a necessidade de averbação, no registro de imóveis, de informações relativas a restrições ambientais, como a contaminação dos solos, a fim de resguardar futuros possuidores e adquirentes da propriedade, contra danos causados por titulares anteriores.

No sétimo artigo intitulado Da (im)possibilidade de retificação administrativa, para incorporação de área, do registro de imóveis indígenas”, Thiago de Miranda Carneiro examina se a retificação administrativa de medidas de áreas imobiliárias, que eventualmente

resulte em incorporação de terreno, pode ser aplicada a terras indígenas adquiridas com medidas perimetrais incorretas. A hipótese levantada é favorável, por ser, o direito indígena, transindividual e de grupo vulnerável.

Depois, em “Breves reflexões sobre as mudanças climáticas e a responsabilidade estatal”, Mírian Barreta Palla enfatiza que as mudanças climáticas não podem mais ser consideradas como previsões ou eventos futuros, eis que suas consequências nocivas já são sentidas pelas comunidades, notadamente as que apresentam vulnerabilidade em outros aspectos, como econômicos, sociais e estruturais, agravando, ainda mais, a desigualdade.

O nono artigo de Luan Gaspar Santos e Deise Marcelino da Silva, “A Política Nacional de Irrigação e a disponibilidade hídrica: novas tecnologias na mitigação de impactos ambientais e na proteção da água” examinam a água como recurso natural essencial à sobrevivência humana e imprescindível em processos produtivos, em especial do agronegócio, em que a prática da irrigação é ferramenta para garantia e aumento de produtividade.

O décimo artigo de Gabriela Porto Siqueira e Silvio Bitencourt da Silva, “A teoria dos custos de transação na coordenação dos sistemas agroindustriais”, estudam o panorama dos custos de transação, as tecnologias digitais e as suas implicações na coordenação dos sistemas agroindustriais.

O décimo primeiro artigo “A padronização ambiental como ferramenta para a governança ambiental global” de Maria Isabel Leite Silva de Lima trata da governança ambiental global e da padronização ambiental privada, direcionada a empresas conforme os preceitos da sustentabilidade, destacando a importância da ISO da família 14000 sobre sistemas de gestão ambiental.

Depois, Eid Badr e Elaine Rodrigues Jerônimo Silva apresentam o artigo “Análise do serviço amazônico de ação, reflexão e educação socioambiental da ordem dos jesuítas do Brasil à luz da Política Nacional de Educação Ambiental” cuida da atuação do Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental (SARES), em 2021, à luz da Política Nacional de Educação Ambiental.

O artigo “A tese do “marco temporal” como parâmetro para a demarcação de terras indígenas no Brasil e o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) de Elias José de Alcântara, Edson Rodrigues de Oliveira e Rodrigo Romano Torres aborda o problema da demarcação das terras indígenas no Brasil, tendo como referência a análise da tese do “Marco Temporal”, a partir da análise do processo de demarcação das terras

tradicionais pelo Povo Indígena Xokleng, que se encontra em curso no Supremo Tribunal Federal, bem como à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O décimo quarto artigo “A possível inserção do delito de ecocídio no estatuto de Roma e o Princípio da Legalidade Penal” de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Rodrigo Romano Torres examina a importância do reconhecimento do ecocídio como crime contra o meio ambiente e suscetível de inserção no Estatuto de Roma para coibir a impunidade em face dos danos ambientais irreversíveis.

O décimo quinto artigo de Renato Pereira Mota e José do Carmo Alves Siqueira de “A regularização fundiária versus reforma agrária e o valor da terra nua” analisa se a Regularização Fundiária é contrária à Reforma Agrária e se o Valor da Terra Nua – VTN, poderá ou não favorecer à desestruturação fundiária brasileira, quando da titulação administrativa.

Depois, em “A responsabilidade civil ambiental punitiva no naufrágio de navios cargueiros” Raphael de Abreu Senna Caronti e Elcio Nacur Rezende analisam a evolução da responsabilidade civil, passando pela responsabilidade civil ambiental, para chegar na responsabilidade civil em naufrágios de navios mineradores, por meio do estudo de caso envolvendo a Vale do Rio Doce e a Polaris Shipping.

Outrossim, em “A sustentabilidade como responsabilidade socioambiental na institucionalização de contratações públicas”, Ivone Oliveira Soares, Flavio Henrique Rosa e Ulisses Espartacus de Souza Costa tratam da sustentabilidade nos processos licitatórios, bem como das cláusulas nos editais licitatórios voltadas para a aquisição de bens, serviços e obras, que envolvam a sustentabilidade.

Por fim, em “Notas sobre a regulamentação do mercado de crédito de carbono no Brasil”, Álvaro Amaral de França Couto Palma de Jorge estuda o mercado de crédito de carbono no Brasil, a partir da leitura dos acordos das Nações Unidas, da redução progressiva de emissão de gases de efeito estufa (GEEs), especialmente o gás carbônico (CO<sub>2</sub>) e os principais pontos do Projeto de Lei (PL) no 528/2021, atualmente em discussão no Congresso Nacional.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma prazenteira e tranquila leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof<sup>a</sup>. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás - UFG

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, PARA  
INCORPORAÇÃO DE ÁREA, DO REGISTRO DE IMÓVEIS INDÍGENAS**

**THE (IM)POSSIBILITY OF ADMINISTRATIVE RECTIFICATION, FOR  
INCORPORATION OF AREA, OF THE REGISTRY OF INDIGENOUS  
PROPERTIES**

**Thiago de Miranda Carneiro**

**Resumo**

O presente trabalho visa a analisar se a retificação administrativa de medidas de áreas imobiliárias, que eventualmente resulte em incorporação de terreno, pode ser aplicada a terras indígenas adquiridas com medidas perimetrais incorretas. A hipótese levantada é favorável, por ser, o direito indígena, transindividual e de grupo vulnerável. Contudo, a adoção do marco teórico da técnica da ponderação, cunhada por Robert Alexy, pela aplicação da fórmula do peso, refutou a hipótese, demonstrando que a segurança jurídica registral possui precedência, portanto, a retificação de áreas indígenas que resulte em incorporação de terreno de ser realizada pela via judicial.

**Palavras-chave:** Aumento de área, Retificação administrativa, Terras indígenas, Ponderação de direitos fundamentais, Segurança jurídica registral

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims to analyze whether administrative rectification of measures of real estate areas, which eventually results in land incorporation, can be applied to indigenous lands acquired with incorrect perimeter measures. The hypothesis raised is favorable, as the right is indigenous, trans-individual and originating from vulnerable group. However, the adoption of the theoretical framework of balancing technique, coined by Robert Alexy, through application of the weight formula, refuted the hypothesis, demonstrating that legal certainty of registration takes precedence, therefore, the rectification of indigenous areas that results in incorporation of land has to be carried out by Judiciary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Area increase, Administrative rectification, Indigenous lands, Balancing of fundamental rights, Legal security of registry



## **1 INTRODUÇÃO**

O advento da Lei n. 10.931/2004, que alterou a Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), inovou ao possibilitar a retificação administrativa, no Registro de Imóveis, das medidas de áreas imobiliárias, procedimento esse que era restrito à via judicial.

Essa alteração trouxe celeridade e eficiência ao procedimento, uma vez que o processo judicial é moroso e burocrático, tendo em vista, sobretudo, a sobrecarga que o Judiciário enfrenta atualmente, além de enaltecer o princípio da autonomia do registrador, fortalecendo a fé pública que lhe é depositada, por meio do fortalecimento da segurança jurídica registral.

Contudo, há casos de retificação de medidas perimetrais que podem acarretar um aumento de área e, conseqüentemente, representar uma incorporação de terreno, o que, conforme parte da doutrina e decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, é procedimento restrito ainda à via judicial, por uma necessidade de preservação da segurança jurídica registral.

Desse modo, questiona-se, então, se, tratando-se de incorporação por aumento de área de terras destinadas à posse indígena, não seria possível a retificação administrativa do registro. Uma vez que, considerando-se a necessidade de eficiência e facilitação dos procedimentos de consolidação dos direitos indígenas, incluindo-se o direito de posse, o direito indígena possuiria uma prevalência, por se tratar de direito transindividual pertencente a grupo social vulnerável.

Para tanto, desenvolver-se-á uma análise do que seria jurisdição contenciosa e voluntária (natureza do procedimento que era exigido para retificação de área pela redação original da Lei n. 6.015/1973) e desjudicialização, bem como um comparativo entre a redação original da Lei de Registros Públicos e o benefício trazido pela desjudicialização promovida pela Lei 10.931/2004.

Por fim, desenvolve-se, após uma explanação acerca da natureza transindividual do direito indígena à posse de terras, uma ponderação entre os princípios de direitos fundamentais à segurança jurídica registral e ao direito indígena à posse de terras, com base na teoria proposta por Robert Alexy, que apresenta uma teoria apta a solucionar colisões entre direitos fundamentais nos casos concretos, a partir do estabelecimento das leis da colisão, que são embasadas por uma argumentação racional.

## **2 JURISDIÇÃO CONTENCIOSA, VOLUNTÁRIA E DESJUDICIALIZAÇÃO**

Para fins didáticos, é possível estabelecer a divisão do gênero jurisdição entre as espécies: contenciosa e voluntária, a qual se encontra consagrada no Código de Processo Civil. Há duas correntes que apontam a natureza jurídica da jurisdição voluntária: a teoria administrativista ou clássica e a teoria revisionista ou jurisdicionalista.

A primeira teoria defende que o juiz exerce uma atividade de administração pública de interesses privados, pois não há substituição da vontade das partes pela lei, não há aplicação do direito material na solução do caso concreto, pois não há lide (pretensão resistida em um conflito de interesses), não há parte (mero interessado), não há processo (mero procedimento), e não há coisa julgada material (NEVES, 2016, p. 41-45).

A segunda teoria defende que o juiz exerce atividade jurisdicional com peculiaridades, pois a substitutividade e a lide não são essenciais à jurisdição, a aplicação do direito material ao caso concreto é apenas um dos escopos da jurisdição – e sua ausência não a desconfigura –; embora as partes tenham vontades convergentes, há uma pretensão resistida pela exigência da lei em submissão à atuação do juiz (espécie de lide); parte não implica a existência de situação antagônica; processo não implica apenas caráter jurisdicional, pode ser administrativo também (NEVES, 2016, p. 41-45).

Por fim, e como última diferença em relação à teoria administrativista, a teoria revisionista, em sua vertente majoritária, defende que não se pode falar em ausência de coisa julgada material, pois, mantendo-se a situação fático-probatória em que foi produzida a coisa julgada, a decisão se faz imutável e indiscutível, abrindo a possibilidade de revisão apenas no caso de superveniente modificação dos fatos e fundamentos jurídicos (NEVES, 2016, p. 44-45).

Na jurisdição voluntária, ao contrário da contenciosa, a opção político-legislativa estabeleceu a obrigatoriedade de intervenção do Judiciário, para conferir efeito jurídico e satisfação da pretensão em determinadas relações jurídicas (NEVES, 2016, p. 39).

Além disso, há maior presença de traços do sistema inquisitivo, em relação à jurisdição contenciosa, no desenrolar de todo o processo, pois o juiz pode produzir provas e decidir contra a vontade de ambas as partes, além de poder iniciar determinada demanda de ofício e ter a faculdade de julgar com base no juízo de equidade<sup>1</sup> – o qual, conforme doutrina majoritária, afasta a legalidade e confere discricionariedade ao julgador para se basear em oportunidade e conveniência (NEVES, 2016, p. 39-41).

---

<sup>1</sup> Art. 723, parágrafo único, Código de Processo Civil.

Cumprir concluir que a jurisdição implica a judicialização de conflitos – centralização da solução de demandas no Poder Judiciário –, expressão, conforme Ribeiro (2013, p. 26-27), utilizada há décadas para representar um fenômeno decorrente do neoconstitucionalismo ou pós-positivismo, que consagrou os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, trazendo maior segurança jurídica às relações jurídicas e imparcialidade ao seu tratamento.

Importante ressaltar, inclusive, que, no direito ambiental, verifica-se que o fenômeno da judicialização de conflitos tem assumido a função primordial de apresentar casos de descumprimento da legislação ou de seu cumprimento limítrofe “– quando há divergências sobre a interpretação ou os procedimentos de aplicação das leis –, revelar a defesa de direitos que podem ser formalmente assegurados mas, carecem de eficácia” (BÖLTER; DERANI, 2018, p. 220).

Por outro lado, é importante destacar o fenômeno da desjudicialização, que representa uma face contrária à judicialização, caracterizada, segundo Ribeiro (2013, p. 30), pela edição de legislação que “possibilita a solução de um problema social sem a necessidade de jurisdição”, seja essa voluntária ou contenciosa.

O ampliação do acesso à Justiça, enquanto direito fundamental social constitucional, constitui a terceira onda de renovação do processo civil no Brasil, que busca trazer mais efetividade aos litígios (MANCUSO, 2009, p. 54), pois o Judiciário tem enfrentado uma crise decorrente do elevado número de demandas, das custas processuais, do muito tempo despendido no desenrolar de um processo, bem como do desgaste das partes.

Por essas razões, a sociedade pós-industrial tem desenvolvido a cultura do acordo, que vem permitindo, nos últimos anos no Brasil, a institucionalização de diferentes maneiras de gestão dos interesses e solução de litígios, promovendo uma nova consciência acerca dos conflitos sociais. Daí o surgimento dos métodos alternativos de solução de conflitos, como conciliação e mediação – expressamente prestigiados no Código de Processo Civil de 2015 –, dentre os quais, encontram-se os procedimentos extrajudiciais – que não passam pelo crivo do Judiciário.

O fenômeno da desjudicialização é benéfico, pois traz maior celeridade e satisfatoriedade à solução das demandas sociais, dentro de uma sociedade contemporânea com relações e necessidades altamente complexas. Justamente por isso, surgiu, segundo Ribeiro (2013, p. 31), por uma insuficiência do Estado-juiz em fornecer respostas satisfatórias em termos de qualidade, celeridade e efetividade, em razão da velocidade em

que as transformações sociais ocorrem.

Exemplos de desjudicialização são as leis que permitiram a realização de divórcio e partilha de bens, bem como inventário, junto aos Cartórios. Nesse contexto, pode-se apontar também a Lei n. 10.931/2004, que alterou a Lei n. 6.015/1973 – Lei dos Registros Públicos –, permitindo a retificação administrativa de áreas no registro imobiliário, isto é, diretamente no Cartório, procedimento esse que era permitido somente pela via judicial.

### **3 RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

A alteração na Lei n. 6.015/1973, promovida pela Lei n. 10.931/2004, teve como intuito consolidar o princípio da autonomia do registrador imobiliário, trazendo confiabilidade à sua atuação, para alcançar maior celeridade e eficiência nos procedimentos de retificação do registro de imóvel, uma vez que a via judicial é sempre mais burocrática e demorada. Além disso, enfatiza a seriedade e responsabilidade por parte do registrador.

Em vista dessa alteração, vale fazer um comparativo entre a Lei 6.015/1973 em sua redação original e a referida lei em sua redação alterada pela Lei 10.931/2004, no que tange à presente discussão.

#### **3.1 Redação original da Lei n. 6.015/1973**

Na redação original, a Lei dos Registros Públicos dispunha sobre o procedimento de retificação do registro de imóveis nos arts. 213 e 214, como um procedimento de jurisdição voluntária, *in verbis*:

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o Juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º Da sentença do Juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de

apelação com ambos os efeitos. (BRASIL, 1975).

Ou seja, independentemente do grau de complexidade de alteração pretendida, bem como da quantidade de área envolvida na retificação, era necessária a instauração de processo, por provocação do interessado, e ainda se exigia a intervenção do Ministério Público, independentemente de haver pretensão resistida, o que, claramente, promovia uma sobrecarga do Judiciário desnecessária, acompanhada da ausência de efetividade do processo, em termos de celeridade e economia.

### 3.2 Redação alterada pela Lei n. 10.931/2004

Com o advento da nova lei, possibilitou-se a realização de retificação do registro de imóveis diretamente pelo Oficial do Registro, submetendo-se a demanda ao Judiciário somente na hipótese de haver discordância de confrontante (proprietário ou possuidor) ou ameaça de lesão a direito, e, ainda assim, tem-se um processo judicial mais simplificado do que o originalmente previsto.

Trata-se de um exemplo de desjudicialização, que é sempre benéfica, como visto no capítulo anterior, tendo em vista que “o jurisdicionado precisa de uma resposta jurídica para seu conflito, em tempo hábil a produzir seus efeitos, de modo que o bem da vida em disputa ainda esteja posto à disposição e não tenha se deteriorado em razão do tempo” (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 102).

A discussão do presente artigo se atém ao inciso II do art. 213 – especificamente nos casos de que resultem aumento de área – que assim prevê:

[...]  
II - a requerimento do interessado, no caso de **inserção ou alteração de medida perimetral** de que resulte, ou não, **alteração de área**, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim [assinado] pelos confrontantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)  
[...] (BRASIL, 2004)

Trata-se de hipótese de retificação consensual (bilateral), uma vez que exige a concordância expressa dos confrontantes do imóvel, que deve ser apresentada no requerimento, juntamente com os demais documentos exigidos para sua instrução.

Conforme Mello [2004?], o sistema de registro de imóveis se baseia no princípio da especialidade, o qual dispõe que os imóveis são individualizados por aproximação em

relação aos imóveis com que confronta. É um sistema que traz segurança jurídica às relações, garantindo o direito real de propriedade ao titular do imóvel, cuja confiabilidade permite maior celeridade e fomento do mercado econômico.

O §7º do referido artigo ainda prevê que:

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (BRASIL, 2004)

Segundo Mezzari [2004?], essa hipótese é muito recorrente nos casos que envolvem terras rurais objeto de desapropriação parcial, em que se identifica uma área remanescente (cuja anuência dos lindeiros deve ser obtida) não passível de determinação pelo registro originário ou pelo procedimento de desapropriação, atraindo também o procedimento previsto no inciso II do referido artigo.

Por sua vez, o §8º dispõe que:

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (BRASIL, 2004)

Segundo Mezzari [2004?], as áreas públicas também podem ter seus registros submetidos ao mesmo procedimento de retificação, desde que constem do registro próprio ou estejam devidamente averbadas – não podendo ser meramente citadas como confrontantes de outros imóveis –, podendo se submeter ao mesmo procedimento que os imóveis particulares, se constantes de matrícula ou transcrição. Esse entendimento se aplica também aos imóveis pertencentes à União.

Para os casos de aumento de área, que podem decorrer da inserção ou alteração de medidas perimetrais, há uma controvérsia na doutrina acerca da possibilidade de retificação administrativa.

Para Mezzari [2004?], no caso de aumento de área que envolva apenas um terreno individualizado de maneira *ad corpus* – o proprietário estiver efetivamente de posse da área controvertida –, é possível a retificação administrativa, independentemente da proporção de aumento envolvida, isto é, tratando-se de imóvel que sempre apresentou as mesmas medidas e área superficial em sua matrícula e em seu integral histórico de registro.

Contudo, nos casos em que se desejar obter a incorporação de terreno ao terreno próprio – ou seja, o proprietário não estiver efetivamente de posse da área controvertida –, ainda que se trate de área de direta continuidade desse, é necessária ação própria de usucapião, para garantir que o requerente da alteração de medidas não esteja se apossando de terreno alheio (MEZZARI, [2004?]).

No primeiro caso, de mera retificação administrativa, não há parâmetros objetivos estabelecidos no direito brasileiro sobre a quantidade de área que pode ser alterada administrativamente. Contudo, segundo Mezzari [2004?], decisões judiciais de primeira instância aplicaram e ainda o fazem, de maneira discricionária, o limite de 5% (ou de 1/20), com base em previsão do parágrafo único do art. 1.136 do Código Civil de 2016 – reproduzido no §1º do art. 500 do Código Civil de 2002, que estabelecia que, no caso de compra e venda *ad mensuram*, diferenças com limite até essa proporção não acarretariam indenização ou complementação de preço. O que não se aplica aos casos de retificação imobiliária.

Ou seja, cada caso concreto deve ser analisado individualmente pelo Oficial de Registro, atendo-se à forma de comprovação que julgar mais exata e conveniente – oitiva do requerente, documentos, diligência *in loco* –, com base em seu foro íntimo, evitando que haja necessidade de recorrer ao Judiciário para dirimir controvérsias dessa natureza (Mezzari, [2004?]).

#### **4 ANÁLISE QUALITATIVA DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL N. 1.228.288/RS**

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, no REsp 1.228.288/RS, em 03 de março de 2016, estabelecendo que, considerando que:

A Lei de Registros Públicos busca dar plena validade, eficácia e segurança aos registros, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Isso se faz por intermédio de rígido controle desses registros, que devem guardar a mais próxima representação e individualização de cada imóvel, de modo a torná-lo inconfundível com qualquer outro, razão de se exigir a plena e perfeita identificação de suas características, confrontações e localização. (BRASIL, 2016).

Determinou, ainda, que o procedimento de retificação previsto na referida lei não pode ser aplicado “como forma de aquisição ou aumento de propriedade imobiliária, pois destinado apenas à correção dos assentos existentes no registro de imóveis,

considerando-se a situação fática do bem” (BRASIL, 2016).

No caso concreto alvo do recurso, a requerente postulou, via ação de retificação de registro (procedimento de jurisdição voluntária), a incorporação de grande extensão de área ao seu imóvel privado, em razão de modificação viária. Porém, permitir essa retificação seria promover uma incorporação de área ao imóvel original, uma vez que houve alteração da situação fática do bem, e não apenas erro, imprecisão ou omissão relativa às medidas no registro.

Tanto é que o requerimento administrativo previamente realizado pela requerente foi indeferido no Registro de Imóveis competente com base no mesmo argumento jurídico, em cujo procedimento de jurisdição voluntária não ocorreu sequer a notificação dos confrontantes, impedindo que os mesmos pudessem alegar eventual prejuízo sofrido pela incorporação.

Justamente por tais razões, os pareceres emitidos pelo Ministério Público, fiscal da lei nos casos que envolvem direitos reais, foram desfavoráveis à pretensão.

## **5 DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDÍGENA**

Diante do exposto até então, cumpre analisar se, tratando-se de terras indígenas, deve-se conferir o mesmo tratamento quanto à retificação administrativa do registro imobiliário que acarrete aumento de área, no sentido de impedir a incorporação imobiliária pela via administrativa e sempre recorrer à via judicial, pelo procedimento de jurisdição voluntária, para dirimir a controvérsia.

### **5.1 Interesse transindividual**

O direito de propriedade está previsto na Constituição da República, precisamente no art. 5º, inciso XXII, enquanto direito fundamental individual. O direito de propriedade indígena está previsto no art. 231, caput e parágrafos, abrangendo tanto as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, quanto as terras que se fizerem necessárias à sua reprodução, desenvolvimento de suas atividades e de seu bem-estar, bem como à preservação de suas crenças e tradições (BRASIL, 1988).

Segundo a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), existem diferentes modalidades de terras indígenas, sendo pertinentes ao presente trabalho a abordagem de duas modalidades específicas: as tradicionalmente ocupadas e as reservas indígenas.



As terras tradicionalmente ocupadas são aquelas previstas no art. 231 da Constituição da República, que constituem direito originário e possuem seu processo de demarcação previsto no Decreto n. 1775/1996. Por outro lado, as reservas indígenas são as terras adquiridas posteriormente, seja por meio de doação, desapropriação ou aquisição por outra via pela União, que se destinam à posse indígena. Ambas as modalidades de terras pertencem ao patrimônio da União, mas são de usufruto dos povos indígenas, e devem ser registradas em Cartório, após eventual processo administrativo que se fizer necessário (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, [2020?]).

Ou seja, não há direito de propriedade indígena, nesse sentido, mas somente um direito possessório, que permite o usufruto permanente das riquezas do solo e das águas que porventura existam na terra, isto é, o direito de gozar e usar dessas áreas de demarcação e proteção por parte da União, de modo que os povos indígenas detêm somente algumas das faculdades do direito de propriedade, faltando-lhes o direito de dispor (GOMES PIVA; LOZER PATRÍCIO, 2017, p. 59 e 61).

Trata-se de direito ou interesse transindividual, que representa uma categoria de direitos integrante basicamente da terceira dimensão dos direitos humanos, que engloba os direitos pertencentes a toda a humanidade. Os direitos dos povos indígenas se enquadram na classificação de direitos transindividuais coletivos, que são aqueles “de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (BRASIL, 1990).

Tanto que o art. 129, inciso V, da Constituição da República, determina que é função institucional do Ministério Público, a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas (grupo social não só vulnerável, mas hipervulnerável), devendo intervir em todos os atos do processo (art. 232), justamente porque cabe ao órgão a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 do mesmo diploma jurídico (BRASIL, 1988). O Ministério Público sempre deve atuar em causas que envolverem direitos fundamentais de grupos vulneráveis e direitos transindividuais.

No mesmo sentido, conforme art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar n. 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), com redação conferida pela Lei Complementar n. 132/2009, também cabe à Defensoria Pública, enquanto função institucional, a defesa de “grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado” (BRASIL, 2009a), configurando verdadeira cláusula aberta para inserção, inclusive, dos povos indígenas.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do pleno, na Petição

n. 3388/RO, que os arts. 231 e 232 da Constituição representam um “completo estatuto da causa indígena”, de modo que as os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram reconhecidos (declarados, e não constituídos), e a demarcação dessas terras obedece à “modelo de continuidade”, isto é, à “demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a autossuficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária” (BRASIL, 2009b).

Trata-se de direito plenamente compatibilizado com o desenvolvimento sustentável, inclusive, na visão do Supremo Tribunal Federal, pois o usufruto é consciente e exercido nos limites da preservação ambiental. O desenvolvimento sustentável é muito priorizado atualmente, no cenário nacional e internacional, e já foi alvo de discussão nos tribunais sua compatibilidade com o direito indígena à posse de terras, pois vai muito além de uma proteção ambiental, mas se trata de uma “sustentabilidade intergeracional que permeia todas as atividades e todos os contextos, [...] com fito de desenvolver pensamentos, ações e ideologias” (GOMES; FERREIRA, 2018, p. 160).

## **5.2 Do conflito entre os princípios da segurança jurídica registral e do direito à posse indígena: ponderação em Robert Alexy**

Robert Alexy apresenta uma concepção não-positivista do Direito, segundo a qual, e que traz uma distinção semântica qualitativa entre regras e princípios (ALEXY, 2012, p. 51-52), focando nas normas com conteúdo de direito fundamental e mostrando-se uma teoria mais analítica, precisa e normativa (TOVAR, 2015, p. 173), que permite que os direitos fundamentais sejam efetivados na maior medida possibilitada pelo caso concreto em análise.

Segundo Alexy (2012, p. 53), as normas de direitos fundamentais apresentam conteúdo deontico, ou seja, de dever-ser, e os direitos fundamentais são normas que delineiam a estrutura fundamental da sociedade e possui o grau mais elevado de regulação, por estarem dispostos na legislação de maior hierarquia, que é a Constituição, razão pela qual sua interpretação permite uma maior flexibilização no momento da aplicação no caso concreto, a fim de serem preservados e não se apresentarem na configuração de aplicação de tudo-ou-nada.

Daí a distinção fundamental entre regras e princípios, uma vez que ambos são normas com conteúdo deontico, mas os princípios são aplicados em graus, em cada caso

concreto, conforme suas possibilidades fáticas e jurídicas, de modo que os direitos fundamentais se apresentam, por clara inferência, com natureza jurídica de princípio (ALEXY, 2015, p. 190).

Os princípios, portanto, são comandos de otimização, que serão aplicados em maior ou menor medida ao caso, quando em colisão com outros princípios. As possibilidades jurídicas são compostas por outras regras e princípios aplicáveis ao caso. A prevalência de um ou outro princípio no caso concreto dependerá do peso concreto que cada um apresentará, após equacionado um conjunto de premissas na fórmula do peso, mas não prevalência de um princípio não o exclui do ordenamento jurídico, ele será sempre válido (ALEXY, 2012, p. 93-94).

Não há princípio absoluto, que sempre prevaleça em todo caso concreto, tudo depende de uma ponderação a ser realizada por meio da fórmula do peso. Em um caso concreto, sempre será construída uma relação de precedência de um princípio em face de outro, com base nas possibilidades fáticas e jurídicas que permeiam o caso, é a chamada “lei da colisão” (ALEXY, 2012, p. 98-99).

As possibilidades são compostas pela máxima da proporcionalidade e suas três vertentes: adequação (aptidão do meio ao alcance do fim pretendido), necessidade (escolha do meio adequado menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (ALEXY, 2014, p. 53-54), que é a verdadeira ponderação – cumprida a partir das seguintes fases: determinar o grau em que um princípio x é descumprido; determinar o grau em que o princípio y contraposto deve ser cumprido; concluir se justifica descumprir o princípio y para cumprir o x (ALEXY, 2005, p. 574).

A ponderação é composta por duas leis. A primeira determina que o grau de cumprimento de um princípio deve ser inversamente proporcional ao grau de descumprimento do contraposto (ALEXY, 2005, p. 573). A segunda determina que o descumprimento de um princípio de direito constitucional deve ser diretamente proporcional ao grau de certeza ou confiabilidade nas premissas subjacentes a ele (ALEXY, 2007, p. 25).

A fórmula do peso é um sistema inferencial lógico, cujas premissas são estabelecidas implicitamente e representadas por uma escala triádica numérica, que representam as intensidades e graus de certeza, a fim de facilitar a compreensão o caminho a ser seguido para a conclusão acerca do resultado da ponderação. Todas as premissas, com seus respectivos valores atribuídos, devem ser passíveis de justificação (argumentação racional), para que o raciocínio seja racional e válido (ALEXY, 2005, p.

576). Na versão mais atual de sua teoria, Alexy apresentou a fórmula do peso refinada (ALEXY, 2014, p. 513-514), assim representada:

$$W_{i,j} = \frac{I_i \times W_i \times R_i^e \times R_i^n}{I_j \times W_j \times R_j^e \times R_j^n}$$

Sendo que  $W_{i,j}$  é o peso do princípio  $P_i$  em relação ao princípio oposto  $P_j$ ;  $I_i$  é o grau de descumprimento do  $P_i$ ;  $I_j$  é a importância de se cumprir  $P_j$ ;  $W_i$  e  $W_j$  representam os pesos abstratos dos princípios em análise e geralmente são iguais, neutralizando, por se tratarem, ambos, de direitos constitucionais (de mesmo peso);  $R_i$  e  $R_j$  são o grau de certeza nas premissas empíricas e normativas referentes ao nível de descumprimento de  $P_i$  e de descumprimento de  $P_j$ , se  $P_i$  não fosse descumprido (ALEXY, 2014, p. 513-514).

As variáveis do peso abstrato e do descumprimento são classificadas, na escala triádica, como “leve”, “moderada” ou “grave”, valoradas pela escala geométrica como  $2^0$  (igual a 1),  $2^1$  (igual a 2) e  $2^2$  (igual a 4), enquanto as premissas de certeza ou confiabilidade são classificadas como “confiável”, “plausível” e “não evidentemente falso”, valoradas pela escala geométrica como  $2^0$  (igual a 1),  $2^{-1}$  (igual a  $\frac{1}{2}$ ) e  $2^{-2}$  (igual a  $\frac{1}{4}$ ) (ALEXY, 2014, p. 515).

No caso específico de haver uma colisão de direitos fundamentais em concreto – entre o direito à segurança jurídica registral e o direito à posse indígena de terras próprias –, no sentido de o Estado adquirir uma terra para transferência à posse indígena, seja por meio de desapropriação, compra e venda, dentre outros, para fins de estabelecimento de uma reserva, cujas medidas estejam equivocadas no Registro de Imóveis, e se almeje a retificação administrativa que resulte em incorporação de área de propriedade privada, deve-se verificar se a ponderação de Alexy, pela fórmula do peso, permite ou não essa retificação diretamente no Registro de Imóveis, uma vez que o intuito dessa é aumentar a celeridade na efetivação de um direito transindividual.

Suponha que “i” represente o princípio do direito indígena à posse de terras, e “s” represente o princípio da segurança jurídica registral.

O direito indígena à posse de terras está previsto na Constituição da República, no ordenamento internacional, por meio da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), art. 1º – Decreto

brasileiro n. 5051-2004, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), art. 27 – Decreto brasileiro n. 592/1992, e da Declaração Universal de Direitos dos Povos Indígenas da ONU (2007). Possui também proteção pela legislação federal, por meio do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973), e pela jurisprudência sólida do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, poder-se lhe atribuir, inicialmente, peso abstrato ( $W_i$ ) máximo, 4.

Do mesmo modo, pode-se atribuir peso ( $W_s$ ) máximo, 4, ao princípio da segurança jurídica, sem maior necessidade argumentativa, por razões já solidificadas na doutrina jurídica acerca da imprescindibilidade do princípio para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Quando ao grau de descumprimento e cumprimento de cada princípio, pode-se dizer que o grau de descumprimento do princípio do direito indígena à posse de terras deve ser grave ( $I_i = 4$ ), pois deve possuir o mesmo grau de importância do cumprimento do princípio da segurança jurídica ( $I_s = 4$ ).

Até então, verifica-se que a equação encontra um impasse, as premissas estão se anulando. Contudo, ao se verificarem as premissas normativas e empíricas subjacentes a cada princípio, verifica-se que não há confiabilidade nas premissas que permitiriam uma violação da segurança jurídica registral em prol do direito indígena à posse.

O direito indígena à posse de terras é um princípio substantivo (seu conteúdo é um direito que representa um bem da vida), enquanto a segurança jurídica é um princípio formal, que diz respeito à dimensão de realidade conceitual do direito, exigindo otimização da legalidade e da eficácia social (ALEXY, 2014, p. 516).

O princípio formal determina que as regras elaboradas pelas autoridades estatais legitimadas impõem seu próprio cumprimento, de maneira que não podem ser relativizadas ou flexibilizadas sem motivos fortes estabelecidos (ALEXY, 2014, p. 516-517), salvo se estiver diante de uma injustiça extrema, que faz com que o direito deixe de ser direito, razão pela qual, deve-se afastar a segurança jurídica e, portanto, a aplicação da lei formal, caso em que o direito cederia à correção moral (TRIVISONNO, 2015, p. 111).

Desse modo, considerando-se que, no caso em análise do presente artigo, embora a retificação administrativa de terras indígenas que resultem em incorporação de área seja muito mais célere do que um procedimento judicial, a demora na retificação da área dificilmente acarretará algum prejuízo efetivo ao povo indígena, pois se trata apenas de um ajuste de área, que não impede a posse imediata sobre a área incontroversa, que será transferida e registrada no Registro de Imóveis inicialmente.

Sendo assim, e considerando que todo procedimento judicial que envolva direito indígena exige a intervenção do Ministério Público como custos legis, enquanto função institucional, por se tratar de direito transindividual de grupo vulnerável, deve prevalecer, no caso, a segurança jurídica registral, a fim de evitar violação a direito de propriedade alheia e até mesmo retirar a confiabilidade atribuída ao Oficial de Registro, que não pode banalizar a forma de realização das retificações administrativas, para que a situação não retorne ao nível de sobrecarga do Judiciário.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inicialmente, poder-se-ia afirmar a prevalência do direito indígena à posse de terras sobre o direito à segurança jurídica registral, uma vez que o primeiro tem natureza transindividual, ostentado por grupo social vulnerável.

Contudo, a partir de uma ponderação de direitos fundamentais amparada pelas leis da ponderação e pela fórmula do peso cunhadas por Robert Alexy, verifica-se que, por mais que o direito indígena à posse de terras próprias apresente suma relevância no ordenamento jurídico brasileiro, não se justifica, juridicamente, a violação da segurança jurídica registral para a promoção da retificação administrativa de terras indígenas.

Trata-se de um caso em que a submissão da controvérsia à via judicial não acarretará prejuízos concretos efetivos aos grupos indígenas, pois a posse sobre as terras pode ser exercida de imediato, após registro, ainda que haja necessidade de correção das medidas perimetrais posteriormente.

Além disso, toda demanda envolvendo direito indígena, sobretudo, de posse, exige a necessária intervenção do órgão do Ministério Público como custos legis. E com muita razão, pois, uma vez que os povos indígenas são considerados hipervulneráveis, é necessário que seus interesses sejam resguardados pela instituição que preza pela estrutura democrática e isonômica do Estado de Direito.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. Balancing, constitutional review, and representation. **I•CON**: Oxford University Press and New York University School of Law, v. 3, n. 4, pp. 572-581, 2005.

ALEXY, Robert. Constitutional Rights and Proportionality. **Revus - Journal for Constitutional Theory and Philosophy of Law**, 22, pp. 51-65, 2014.

ALEXY, Robert. Formal principles: some replies to critics. **I•CON**: Oxford University Press and New York University School of Law, v. 12, n. 3, p. 513-524, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do Direito**. Organização, tradução e estudo introdutório de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ALEXY, Robert. The weight formula. In: STELMACH, Jerzy; BROŹEK, Bartosz; ZAŁUSK, Wojciech. **Studies in the Philosophy of Law**: Frontiers of the economic analysis of law. Kraków: Jagiellonian University Press, 2007.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Veredas do Direito**: direito ambiental e desenvolvimento sustentável, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1242>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm). Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm#art59](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm#art59). Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. **Terras indígenas**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [19--?]. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.228.288/RS**. Recurso especial. Retificação de registro de imóvel. Art. 213 da Lei n. 6.015/73. Pretensão de aquisição de propriedade. Impossibilidade. Recorrente: Rio Grande Energia S/A. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 03 de março de 2016. Brasília, STJ, 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1492572&num\\_registro=201100032396&data=20160310&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1492572&num_registro=201100032396&data=20160310&formato=PDF). Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Petição 3388/RO**. Relator: Min. Carlos Ayres Brito, 19 de março de 2009. Brasília, STF, 2009b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 02 set. 2020.

FIGUEIREDO, Ivanildo. Limite da retificação de área. **Associação dos Notários e Registradores do Brasil**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2010/02/04/imported14266/>. Acesso em: 02 set. 2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864/6843>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/667/560>. Acesso em: 27 ago. 2020.

GOMES PIVA, Bruno; LOZER PATRÍCIO, Mariza Giacomini. Conflito material do direito de propriedade indígena. **Prolegómenos**. Derechos y Valores, v. XX, n. 39, p. 55-71, enero-junio 2017. Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87650862005>. Fecha de consulta: 01 septiembre 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Maurício Bianchini. **A retificação extrajudicial no registro de imóveis**. Associação dos Notários e Registradores do Brasil, Brasília, [2004?]. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/2007/07/06/imported\\_8942/](https://www.anoreg.org.br/site/2007/07/06/imported_8942/). Acesso em: 02 set. 2020.



MEZZARI, Mario Pazutti. **O Novo Processo de Retificação do Registro Imobiliário**. Colégio Registral do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, [2004?]. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/2007/07/10/imported\\_3197/](https://www.anoreg.org.br/site/2007/07/10/imported_3197/). Acesso em: 02 set. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Fundação Nacional do Índio. **Terras indígenas**. Brasília: Fundação Nacional do Índio, [2020?]. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 02 set. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 199, p. 25-33, jul./set. 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril\\_v50\\_n199\\_p25.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p25.pdf). Acesso em: 02 set. 2020.

TOVAR, Alejandro Nava. **La institucionalización de la razón: la filosofía del derecho de Robert Alexy**. Prefácio de Martin Borowski. Barcelona: Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa, 2015. (Autores, Textos y Temas. Filosofía; 88).

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. O que significa “a injustiça extrema não é direito”? Crítica e reconstrução do argumento da injustiça no não-positivismo inclusivo de Robert Alexy. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 16, n. 3, p. 97-122, edição especial 2015.